



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 05050/12

Pregão Presencial nº 134/2011. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00146/2014

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 05050/12.
2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 134/2011, tipo menor preço, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 3.931/2001, decretos Municipais nº 4.985/2003 e nº 5.717/2006 e ,subsidiariamente, na Lei 8.666/93 e alterações.
4. Objeto do Procedimento: Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos, por um período de 12 (doze) meses.
5. Valor Total dos contratos: R\$ 674.258,18 (Seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial, constatou a ausência da Ata de Registro de Preços referente ao objeto da licitação, todavia, após análise de defesa, apresentada pela Srª Roseana Maria Barbosa Meira, considerou sanada a impropriedade e opinou pela Regularidade do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 134/2011.

Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal

Oral, na Sessão, pela regularidade do PREGÃO PRESENCIAL nº 134/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com Órgão Técnico de Instrução e com o *Parquet* Especial, vota pelo(a) :

1. **Regularidade do PREGÃO PRESENCIAL nº 134/2011**, sem prejuízo do envio, quando celebrados, dos instrumentos de contrato relativos ao objeto do procedimento licitatório em pauta;
2. **Arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** o **PREGÃO PRESENCIAL nº 134/2011**, sem prejuízo do envio, quando celebrados, dos instrumentos de contrato relativos ao objeto do Procedimento licitatório em pauta;
2. Determinar o **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de Janeiro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal